PROJETO DE LEI Nº 101, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para as entidades que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar durante o exercício de 2019 os recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos valores que menciona, às entidades relacionadas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei, destinados à manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação nas Creches – PNAC.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a fornecer merenda escolar no exercício de 2019, às seguintes instituições:

I - Caixa Escolar APAE – Instituto Santa Mônica;
II - Creche Pequeno Polegar;
III - Caixa Escolar Creche Paroquial Casa Betânia;
IV - Creche Branca de Neve;
V - Centro Educacional Infantil Maria Madalena F. Penitente;
VI - Obras Sociais – Retiro Santa Helena.

Art. 3º Os valores dos recursos de que trata esta Lei poderão ser complementados na ocorrência de eventuais rendimentos neles incididos ou havendo transferência de valores a maior do FNDE.

Art. 4º Os repasses deverão ser feitos proporcionalmente ao número de alunos atendidos por entidade e aplicados exclusivamente na manutenção dos programas a que se destinam.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente no exercício de 2019, que poderão ser suplementadas ou anuladas, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, em conformidade com a alteração do número de alunos matriculados em cada entidade.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 14 de dezembro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alessandra Nogueira Santos Araújo
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018
ANEXO I

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE (2019)		
CÓDIGO	**CAIXA ESCOLAR**	**VALOR (R$)**
31033791	Pré-Escolar Municipal Ana Cintra	29.834,00
31344206	Pré-Escolar Municipal Neuza Rosa Tupinambás	15.900,00
31297950	Núcleo Municipal Educação Infantil Nossa Senhora de Fátima	18.126,00
31286672	Núcleo Municipal Educação Infantil Santo Agostinho	23.580,00
31297976	Núcleo Municipal Educação Infantil Santo Antônio	15.900,00
31297968	Núcleo Municipal Educação Infantil São Francisco de Assis	11.978,00
31287130	Obras Sociais – Creche Paroquial Casa Betânia – pré-escola	8.942,00
31033812	Escola Municipal Artur Contagem Vilaça	61.526,00
31033839	Escola Municipal Doutor Augusto Gonçalves	36.188,00
31033898	Escola Municipal Dona Cota	46.424,00
31033936	Escola Municipal Dona Maria Augusta de Faria	24.116,00
31033979	Escola Municipal Doutora Eclair Chaves Cunha (Doutor Lincoln)	45.338,00
31268461	Escola Municipal Padre Waldemar Antônio de Pádua Teixeira	75.902,00
31033863	Escola Municipal Souza Moreira	27.106,00
31038172	Escola Municipal Ismael de Souza Arruda – educação infantil	10.402,00
31038181	Escola Municipal João Nogueira Penido – educação infantil	9.966,00
31038261	Escola Municipal Modestino Francisco Rabelo – educação infantil	9.914,00
----------	Caixa Escolar Escolas Rurais Reunidas	18.296,00
31033804	Escola Municipal Professora Celuta das Neves – anos finais parcial	37.570,00
31227048	Escola Municipal Dona Dorica – tempo integral	20.968,00
31033961	Centro de Estudos Supletivos de Itaúna – CESU	11.320,00
31248720	Instituto Santa Mônica – APAE	11.228,80
	TOTAL:	**570.524,80**

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alessandra Nogueira Santos Araújo
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018
ANEXO II

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO NAS CRECHES – PNAC (2019)		
CÓDIGO	**CAIXA ESCOLAR**	**VALOR (R$)**
31286672	Núcleo Municipal Educação Infantil Santo Agostinho	35.310,00
31287156	Núcleo Municipal Educação Infantil Custódio Emídio da Cruz	28.034,00
31368938	Centro Municipal de Educação Infantil "Lúcia Lima de Carvalho"	28.248,00
31248720	Caixa Escolar APAE – Instituto Santa Mônica	0
31286451	Creche Pequeno Polegar	20.544,00
31287130	Creche Paroquial Casa Betânia – Obras Sociais	17.762,00
31291145	Creche Branca de Neve	11.342,00
31300781	Centro de Educação Infantil Maria Madalena F. Penitente	6.420,00
	TOTAL:	**147.660,00**

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Alessandra Nogueira Santos Araújo
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 637/2018 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 101/2018

Itaúna-MG, 14 de dezembro de 2018

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 101/2018*, que* ***Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para as entidades que menciona e dá outras providências****,* para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja o presente Projeto de Lei analisado em **regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 101/2018

JUSTIFICATIVA

Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 101/2018, que *visa autorização para repasse de recursos financeiros no exercício de 2019 às Entidades discriminadas nos Anexos I e II*, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos termos dos instrumentos de convênios a serem celebrados entre o Município e as referidas entidades.

Os repasses serão efetuados proporcionalmente ao número de alunos atendidos mensalmente e deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção dos programas de alimentação escolar, conforme Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que estabelece critérios para repasse de recursos financeiros para essa finalidade.

O inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal reafirma que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vista ao atendimento dos princípios e das diretrizes estabelecidas na Resolução pertinente, a qual conceitua a alimentação escolar como os alimentos oferecidos nos educandários durante o período letivo, independentemente de sua origem, bem como as ações desenvolvidas, tendo como objeto central a alimentação e nutrição dos alunos.

Vale ressaltar que as instituições privadas em questão prestam relevantes serviços para o Município, os quais, se não fossem oferecidos por essas entidades, estariam sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Esclareço que os valores dos recursos federais destinados aos Caixas Escolares são estabelecidos de acordo com o contingente, levantamentos e com o cardápio exigido pelo Ministério da Educação.

Solicito seja o presente Projeto de Lei analisado em **regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Itaúna-MG, 14 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 118/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/12/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 13/2018 nesta Casa registrado sob o nº. 05/2018, que "*Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para as entidades que menciona e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização para repasse de recursos financeiros no exercício de 2019 às entidades discriminadas nos anexos I e II, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 100/2000 e nos termos dos instrumentos de convênios a serem celebrados entre o Municipio e as entidades. Os repasses serão efetuados proporcionalmente ao número de alunos atendidos mensalmente e deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção dos programas de alimentação escolar, conforme Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que estabelece critérios para repasse de recursos financeiros para essa finalidade.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 118/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/12/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 101/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 118/2018, que "*Autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para as entidades que menciona e dá outras providências.",* e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e Redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante à matéria orçamentária e financeira, entendemos que a proposta em exame não fere os princípios financeiros, pelas razões que passamos a expor:

O repasse financeiro previsto na proposta de lei em análise é decorrente de recursos financeiros provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, portanto, recursos vinculados para a manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação nas Creches – PNAC.

As entidades elencadas no art. 2º, receberão os recursos de acordo com a quantidade de alunos matriculados da creche ao ensino fundamental, segundo o censo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Cabe mencionar que os recursos aqui previstos para repasse presta-se, tão somente, a custear os serviços de manutenção dos programas de alimentação escolar.

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, não representará qualquer alteração na lei orçamentária já aprovada por essa Casa Legislativa.

Pelo que opinamos pela deliberação da matéria em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 19 de Dezembro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro